

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

NOTA TÉCNICA Nº 0625448/2022

Processo: CF-00.003350/2022-41

Assunto: Nota Técnica à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

NOTA TÉCNICA (Aprovada pela Decisão PL-1041/2022)

Considerando que de acordo com o art. 3º inciso I da Lei Federal nº 9427/1996: Compete à ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#). Assim pois definindo a ANEEL como responsável pela regulação dos serviços de eletricidade;

Considerando que de acordo com o art. 3º inciso XVII da Lei Federal nº 9427/1996: Compete à ANEEL estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#). Assim pois definindo a ANEEL como responsável pela regulação dos serviços de eletricidade;

Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 37 da Lei Federal nº 14195/2021: O responsável técnico deverá fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente. Assim a Lei é clara ao exigir o número do registro do profissional, mas em momento algum revoga a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977;

Considerando que os serviços de eletricidade são atividades da Engenharia e como tal envolvem risco a coletividade, e o estado brasileiro emite

normatização referente a proteção dos trabalhadores nas atividades laborais referentes a engenharia elétrica, no caso, e em especial, duas normas regulamentadoras de fundamental importância para a engenharia elétrica: NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços com Eletricidade e NR35- trabalho em altura.

Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021: O responsável técnico, caso exigível na legislação específica, deverá fornecer, no pedido de conexão, seu número de registro válido no conselho profissional competente ou documento que permita essa identificação. Assim, em nenhum momento informa que pode ocorrer a dispensa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Considerando a [Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021](#) estabelece os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, procedimentos que normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e ao desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Considerando que no módulo 3 do PRODIST - CONEXÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: *“Seção 3.1 – Requisitos para Conexão de Microgeração e Minigeração Distribuída: estabelece requisitos técnicos para conexão de microgeração e minigeração distribuída ao sistema de distribuição.”* consta que:

6. A solicitação de conexão deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos 3.A, 3.B e 3.C deste Módulo 3, conforme potência instalada da geração, acompanhado dos documentos pertinentes a cada caso, **não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários.**

Considerando que de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 6496/1977: A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia;

Considerando que de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 6496/1977: A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na [alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e demais cominações legais;

Considerando que de acordo com o art. 27 alínea (f) da Lei Federal nº 5194/1966 cabe ao CONFEA a competência para regulamentar o exercício profissional a engenharia e agronomia;

Considerando o art. 5º da Resolução nº 1025/2009 a identificação dos dados da ART consta nome do profissional, título profissional, número RNP (Registro Nacional do Profissional) e do registro regional do profissional, empresa contratada e número dor registro profissional , nome do contratante número do CNPJ ou CPF do contratante, endereço do contratante, número do contrato ou convênio, valor do contrato ou honorários profissionais, tipo de contratante da obra ou serviço, vinculação para o caso de ter subcontratação, ação institucional nos casos de convênio para registro da ART, endereço a obra ou serviço, data de início e previsão de término da obra ou serviço, coordenadas geográficas da obra ou serviço, finalidade, código constante do cadastro de obras ou serviços públicos, nome completo da pessoa física ou jurídica proprietária da obra ou serviço, CNPJ ou CPF do proprietário da obra ou serviço, informa a unidade administrativa do contratante na qual o profissional atua, informa o endereço completo da unidade administrativa, informa a data de formalização do vínculo contratual para o desempenho do cargo ou função, informa a data prevista para encerramento do vínculo contratual para o desempenho do cargo ou função, identifica o tipo de vínculo entre o profissional e o contratante, informa a designação do cargo ou função de acordo com o vínculo contratual, identifica o nível da responsabilidade do profissional sobre a atividade técnica a ser desenvolvida pelo próprio profissional ou por outros profissionais vinculados ao contrato, identifica a atividade a ser desenvolvida pelo profissional para execução da obra ou serviço, identifica a obra ou serviço objeto do contrato, identifica as características complementares da obra ou serviço, informa a medida da parcela da obra ou serviço a ser executada pelo profissional, identifica a unidade de medida da parcela da obra ou serviço, informa resumidamente característica ou detalhe da obra ou serviço, ou apresenta esclarecimento sobre o contrato, declara o interesse do profissional de resolver conflito ou litígio originado do contrato por meio de arbitragem, conforme Lei nº 9.307, de 1996, declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade às atividades técnicas relacionadas na ART, conforme Decreto nº 5.296, de 2004, identifica a entidade de classe que, conveniada ao Crea, está apta a realizar ações voltadas à verificação do exercício e das atividades profissionais e ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, informa o local e a data de assinatura do formulário de ART pelo profissional e pelo contratante , declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART. **Assim demonstrando que a ART é o documento que além de**

identificar o profissional define os limites da responsabilidade técnica, e também rastreabilidade das atividades profissionais desenvolvidas.

Considerando de acordo com o art. 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c art. 5º § 1º da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA que os Engenheiros Eletricistas tem atribuição e competência para as atividades profissionais de Gestão, Supervisão, coordenação e orientação técnica; Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Assistência, assessoria, consultoria; Direção de obra ou serviço técnico; Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Elaboração de orçamento.; Padronização, mensuração, controle de qualidade; Execução de obra ou serviço técnico; Fiscalização de obra ou serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de serviço técnico; Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Operação, manutenção de equipamento ou instalação e Execução de desenho técnico referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Ressaltamos aqui os riscos a coletiva com exemplos de acidentes envolvendo Geração Distribuída pelo país, conforme segue abaixo:

#015 Local: Caruaru (PE) **Data aproximada:** 18/01/2021 **Relato:** A parte de trás do Restaurante Boi & Brasa desabou enquanto trabalhadores instalavam painéis solares no primeiro andar, quando ouviram um barulho e deixaram o espaço. A Defesa Civil esteve no local e um engenheiro irá avaliar as condições do prédio danificado, disponível em <https://canalsolar.com.br/telhadometro/>

Incêndio em sistema solar em Goiânia reforça a necessidade de empresas de instalação capacitadas, disponível em <https://faroldobrasil.com.br/2021/09/10/incendio-em-sistema-solar-em-goiania-reforca-a-necessidade-de-empresas-de-instalacao-capacitadas/>

Em carta, bombeiros alertam para risco de incêndios em estruturas de energia solar, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/05/em-carta->

[bombeiros-alertam-para-risco-de-incendios-em-estruturas-de-energia-solar.shtml](#)

Incêndio em sistema de energia solar é alerta sobre cuidados necessários, disponível em <https://correiodecarajas.com.br/incendio-em-sistema-de-energia-solar-e-alerta-sobre-cuidados-necessarios/>

Incêndios em telhados solares preocupam o setor , disponível em <https://energiahoje.editorabrasilenergia.com.br/incendios-em-telhados-solares-preocupam-o-setor/>

BOMBEIROS SOLICITAM NORMAS PARA CONTER INCÊNDIOS EM SISTEMAS SOLARES, disponível em <https://www.bonafe.com.br/noticias/bombeiros-solicitam-normas-para-conter-incendios-em-sistemas-solares/>

Sistema FV é atingido por incêndio em fábrica de Minas Gerais, disponível em <https://www.energiasolarshop.com.br/post/sistema-fv-%C3%A9-atingido-por-inc%C3%AAndio-em-f%C3%A1brica-de-minas-gerais>

Ante o exposto se faz necessário a retificação da resolução normativa ANEEL nº 1.000/2021, de eventuais inconformidades com a nova redação proposta do artigo 33 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, para cumprir o disposto na Lei nº 6496/1977 e na Lei nº 14.195/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Araújo Nepomuceno, Assessor(a)**, em 07/07/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0625448** e o código CRC **08BABB2D**.
